SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1012293-48.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Contratos Bancários

Requerente: Itaú Unibanco S/A

Requerido: CAMBI COMERCIO DE BEBIDAS LTDA e outros

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

ITAÚ UNIBANCO S/A propõe ação monitória contra FABIO LUIZ CAMBI – ME, FABIO LUIZ CAMBI e ANDRÉ KUIZ CAMBI.

Alega, em síntese, que os requeridos são titulares da conta bancária corrente nº 40145-0, agência nº 0484, operação nº 30059-00000055736932-9, porém efetuaram gastos sem o respectivo saldo bancário, jamais quitando o débito, restando um saldo devedor de R\$ 37.763,98. Assevera que os requeridos são devedores solidários. Pleiteia o pagamento ou que seja constituído o título executivo judicial.

Citados (fl. 29), os réus opuseram embargos monitórios (fls. 33/47). Argumentaram que passam por dificuldades financeiras; que a crise econômica do país dificultou ainda mais o pagamento; que há juros exorbitantes, anatocismo; comissão de permanência. Pleiteiam a suspensão da eficácia do mandado de pagamento; que seja realizada perícia contábil com a apresentação do contrato de abertura de crédito e extratos bancários; que seja reconhecida o excesso na cobrança.

Sobreveio manifestação do autor acerca dos embargos (fls. 52/60). Réplica dos réus embargantes às fls. 64/67.

Às fls. 75/272 o autor informou que o contrato se encontrado acostado às fls. 6/16, bem como juntou cópia de extratos bancários.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O feito prescinde de dilação probatória ou diligências, estando apto a julgamento, consoante artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação monitória que se embasa em cédula de crédito bancária (o débito provém de movimentação de conta bancária, com a utilização de créditos disponibilizados pelo banco ao cliente).

Sobre isso, preceitua a Súmula nº 14 do TJ/SP: "A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/04 é título executivo extrajudicial".

Nada impede, entretanto, de o credor preferir a ação monitória. Neste ponto, ressalvo meu entendimento pessoal sobre ser a parte carecedora do procedimento eleito, e isso em virtude da majoritária jurisprudência.

A cédula de crédito bancário é regida por lei especial (Lei n. 10.931/04), tratandose de título executivo líquido, certo e exigível, "seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente", e podendo os juros ser capitalizados em período inferior a um ano (cf. art. 28 dessa lei). Diz o referido art. 28, § 1°, I: "Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação".

Eis uma opção política do poder legislativo, de permitir a executoriedade de saldo de conta-corrente bancária materializado em cédula de crédito bancário, não se cogitando de inconstitucionalidade formal ou material.

Os bancos, por outro lado, podem cobrar juros acima de 12% ao ano, porque não estão sujeitos ao ordenamento jurídico comum (CC e Lei de Usura), mas sim ao ordenamento jurídico especial regulador do SFN.

Não se olvida que a taxa de juros no Brasil é alta, mas legal, respeitando à política econômica do país, de modo a não cometer ilegalidade o banco que se limita a praticá-la na média do mercado, no exercício da atividade financeira a seu cargo.

Quanto aos juros remuneratórios abusivos, prescreve a Súmula nº 382 do STJ: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

Sobre a capitalização, veja a MP n. 2.170/01, art. 5°, "caput": "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano", cuidando-se, pois, de norma jurídica especial, que se sobrepõe à de natureza geral.

Sobre a constitucionalidade da referida MP, o STF, recentemente (4.2.2015), pôs um ponto final a essa discussão, tendo o Pleno decidido que as instituições financeiras podem

capitalizar juros mensalmente ou em periodicidade inferior à anual (RE com repercussão geral 592.377, em que foi decidido, enfim, que a MP 2.170 não é inconstitucional).

No que respeita à comissão de permanência, esta não foi identificada no contrato (fls. 06/16). Porém, ainda que fosse prevista, tem-se que, uma vez pactuada, é devida. Em verdade, ela foi o modo que o Banco Central do Brasil encontrou para não permitir aos estabelecimentos de crédito a degradação de seu capital em face do inadimplemento dos mutuários ou devedores (cf. JTACSP 79/104). Tal posicionamento é pacífico na jurisprudência, o que se observa no enunciado da Súmula 294, do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que:- "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato". Somente não poderia haver cobrança indevidamente cumulada de comissão de permanência com outras verbas, como por exemplo correção monetária.

Assim, os requeridos não demonstraram qualquer vício de vontade capaz de macular a tratativa realizada. Os extratos bancários necessários ao julgamento da lide foram juntados (fls. 209/272), demonstrando a evolução do saldo devedor, sendo certo, também, que não há necessidade de realização de perícia para o desfecho da lide.

Os embargantes não se privaram de imputar inúmeras ilegalidades à avença mas sequer informaram o que entendiam por correto o que com respeito a posições divergentes, não é de se admitir. Para imputar a algum contrato a ilegalidade, há necessidade de sua análise detida, não podendo a parte fazê-lo simplesmente porque "quer".

Enfim, a legitimidade passiva encontra respaldo à fl. 14, e não se cogita de falta de prova escrita hábil, de modo que os embargos monitórios apresentados não procedem.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS e JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, bem como nos termos do artigo 1.102-C, §3°, do Código de Processo Civil, declaro constituído de pleno direito título executivo judicial em favor do autor/embargado no valor de R\$ 37.763,98, com atualização monetária de acordo com a tabela do E. TJ/SP, desde a distribuição, com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação.

Condeno os embargantes no pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Transitada em julgado, e decorrido o prazo de 15 dias sem que tenha havido pagamento espontâneo, apresente o patrono do autor planilha atualizada do débito, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC, consignando os índices utilizados e datas iniciais e finais de consideração dos cálculos, com o acréscimo da multa de 10%, requerendo o que entender

pertinente para o prosseguimento, apontando, inclusive, a medida constritiva pretendida e atentando, se o caso, para o disposto no Provimento nº 2195/14 do Egrégio Conselho Superior da Magistratura. Se o caso, expedir-se-á mandado para a penhora, remoção, avaliação, sendo que a intimação se fará nos termos do § 1º, do art. 475-J, do CPC.

Ocorrendo o depósito do valor do débito exequendo sem que os executados ressalvem seu direito ao exercício da impugnação, expedir-se-á mandado de levantamento ao credor, no quinto dia útil após a intimação do exequente a respeito desse pagamento.

Deixando de ser feito o requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada, suspendo o processo por prazo indeterminado.

PRIC

São Carlos, 05 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA